



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2017/2019)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	6
ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA.....	6
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE.....	8
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	8
ALTO PARNAÍBA.....	8
BACABAL.....	9
BARRA DO CORDA.....	10
CURURUPU.....	11
IMPERATRIZ.....	13
PAULO RAMOS.....	17
SANTA LUZIA DO PARUÁ.....	18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO N.º 228/2019 - GPGJ

Abre à Procuradoria Geral de Justiça crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.970.000,00 (um milhão, novecentos e setenta mil reais) para o fim que especifica.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 39, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº. 10.908 de 17 de julho de 2018, de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964.

R E S O L V E:

Art. 1º - Abrir à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.970.000,00 (um milhão, novecentos e setenta mil reais), destinado a consignar dotação no vigente orçamento na forma do quadro Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial consignada no vigente Orçamento, na forma do quadro Anexo II.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, 17 de junho de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
ATO Nº 228/2019 - GPGJ
ANEXO I
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

RECURSOS FONTE TESOURO						
07000 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA						
070101 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	VALOR EM R\$	
					DETALHADO	TOTAL
07101.03.091.0337.2963.0001	Coordenação das Ações Essenciais à Justiça	F	4.4.90	0101	1.970.000,00	1.970.000,00
TOTAL					1.970.000,00	1.970.000,00

RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
1.970.000,00					1.970.000,00	1.970.000,00

ANEXO II
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

RECURSOS FONTE TESOURO						
07000 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA						
070101 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	VALOR EM R\$	
					DETALHADO	TOTAL
07101.03.091.0337.3037.0001	Construção da Sede Própria do Ministério Público	F	4.4.90	0101	1.970.000,00	1.970.000,00
TOTAL					1.970.000,00	1.970.000,00

RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
1.970.000,00					1.970.000,00	1.970.000,00



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

ATO-GAB/PGJ - 2302019

Código de validação: 647078D1AA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, por permuta, o Promotor de Justiça GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana, de entrância intermediária, para a 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, de igual entrância, tendo em vista o que consta do Processo n.º 10528/2019.

São Luís, 17 de junho de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 17/06/2019 15:41 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

ATO-GAB/PGJ - 2312019

Código de validação: 089B6B77AB

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, por permuta, a Promotora de Justiça KARINI KIRIMIS VIEGAS, titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, de entrância intermediária, para a 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana, de igual entrância, tendo em vista o que consta do Processo n.º 10528/2019.

São Luís, 17 de junho de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 17/06/2019 15:39 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

ESCOLA SUPERIOR

PORTARIA

PORTARIA-ESMP - 202019

Código de validação: 20ECC769D4

Aprova o ENUNCIADO nº 01, da Diretoria da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para que a fruição de licenças de saúde ou para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoa da família não provoque a reprovação do aluno pela infrequência nos cursos de pós-graduação

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais com base no art. 25 da PORTARIA-ESMP - 112019 (Regimento Interno da Pós-Graduação),

CONSIDERANDO o art. 19 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentador dos arts. 20 a 30 do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de se homenagear a segurança jurídica, para que a fruição de licenças de saúde ou para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoa da família não provoque a reprovação do aluno pela infrequência, o que implicaria em verdadeira negativa de vigência ao art. 226 da Constituição, quanto à especial proteção da família pelo Estado, bem assim quanto à assistência familiar recíproca entre seus integrantes;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

Art. 1º – Fica aprovado o ENUNCIADO nº 01, da Diretoria da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos seguintes: “ a fruição de licenças de saúde ou para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoa da família não provoca a reprovação do aluno pela infrequência, o que implicaria em verdadeira negativa de vigência ao art. 226 da Constituição, quanto à especial proteção da família pelo Estado, bem assim no que toca à assistência familiar recíproca entre seus integrantes, ficando a inscrição do aluno na disciplina respectiva imediatamente renovada para o ano letivo seguinte”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARCIO THADEU SILVA MARQUES
Diretor da Escola Superior do Ministério Público
Matrícula 656306

Documento assinado. Ilha de São Luís, 17/06/2019 11:34 (MARCIO THADEU SILVA MARQUES)

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

PORTARIA Nº 07/2019 – PIC – 26ª PJEDOTE

Objeto: apurar possível lavagem de dinheiro e sonegação de imposto, cujas práticas poderão ensejar, em tese, os tipos penais descritos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º da Lei 8.137/90, respectivamente.

A 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – 1ª REGIONAL DA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA DE SÃO LUÍS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, usando das atribuições que lhe confere o art.129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e artigos 26, inc. IV, e 27, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 013 e art. 8º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada no SIMP 027849-500/2018, a partir do encaminhamento do Inquérito Policial nº JN/CE-00353/2014-INQ, por meio de ofício nº 178/2018-TSC/PR/MA, de lavra do Procurador da República no Estado do Maranhão tratando-se de supostos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, em tese praticados pela empresa Freire e Lóssio LTDA., (nome fantasia MAGACAP);

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, e ainda o disposto no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP e no art. 2º II da Resolução CNMP n. 181/2017 e a necessidade de realização de outras diligências e esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 07/2019 – 26ªPJEDOTE, com vistas a apurar possíveis crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e sonegação de imposto, cujas práticas poderão ensejar, em tese, os tipos penais descritos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º da Lei 8.137/90, respectivamente.

Adotem-se, desde logo, as seguintes providências:

I. Autue-se esta encartando-a no frontispício do procedimento juntando-se toda documentação constante da Notícia de Fato (SIMP 027849-500/2018) tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se em livro próprio e no sistema SIMP, sob a denominação de Procedimento Investigatório Criminal nº 07/2019 – 26ªPJEDOTE, conforme as normas destacadas;

II. Extraia-se cópia desta Portaria para arquivo em pasta própria e encaminhe-se cópia assinada e digitalizada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação na imprensa oficial, a um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com);

III. Nomeia para secretariar os trabalhos a servidora Josackline Santos Costa, Técnica Ministerial, matrícula nº 13987 – PGJ/MA, lotada nesta Promotoria de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem para ulteriores deliberações.

São Luís/MA, 10 de junho de 2019.

LANA CRISTINA BARROS PESSOA
Promotora de Justiça
respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

PORTARIA Nº 08/2019 – PIC – 26ª PJEDOTE

Objeto: apurar possível sonegação de imposto, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90. A 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – 1ª REGIONAL DA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA DE SÃO LUÍS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e artigos 26, inc. IV, e 27, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 013 e art. 8º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01/2019 – 26ª PJEDOTE instaurada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária em desfavor das empresas INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., inscrição estadual nº 12.212701-3, e SERVI-PORTO SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., inscrição estadual nº 12.097178-0, vez que não estariam fornecendo notas fiscais aos usuários do serviço de transporte marítimo de passageiros e cargas entre o Terminal da Ponta da Espera, nesta cidade, e o Município de Alcântara;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, e ainda o disposto no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP e no art. 2º II da Resolução CNMP n. 181/2017 e tendo em vista a extrapolação do prazo da Notícia de Fato nº 01/2019 – 26ªPJEDOTE, registrada no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, sob o protocolo nº 001640-500/2019 e a necessidade de realização de outras diligências e esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação,

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n.º 08/2019 – 26ªPJEDOTE, com vistas a apurar possível sonegação de imposto, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90.

Adotem-se, desde logo, as seguintes providências:

I. Autue-se esta encartando-a no frontispício do procedimento juntando-se toda documentação constante da Notícia de Fato (SIMP 001640-500/2019) tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se em livro próprio e no sistema SIMP, sob a denominação de Procedimento Investigatório Criminal n.º 08/2019 – 26ªPJEDOTE, conforme as normas destacadas;

II. Extraia-se cópia desta Portaria para arquivo em pasta própria e encaminhe-se cópia assinada e digitalizada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação na imprensa oficial, a um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com);

III. Nomeie para secretariar os trabalhos a servidora Josackline Santos Costa, Técnica Ministerial, matrícula n.º 13987 – PGJ/MA, lotada nesta Promotoria de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem para ulteriores deliberações.

São Luís/MA, 10 de junho de 2019.

LANA CRISTINA BARROS PESSOA

Promotora de Justiça

respondendo

PORTARIA Nº 09/2019 – PIC – 26ª PJEDOTE

Objeto: apurar possível sonegação de imposto, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90. A 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – 1ª REGIONAL DA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA DE SÃO LUÍS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e artigos 26, inc. IV, e 27, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 013 e art. 8º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 04/2019 – 26ª PJEDOTE instaurada para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária praticados, em tese, pela empresa DISCOM REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e oriunda de Representações Fiscais para Fins Penais (processos nº 0219242/2018, 0219226/2018, 0219216/2018, 0219203/2019, 0219186/2018, 0219171/2018, 0219136/2018) encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, e ainda o disposto no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP e no art. 2º II da Resolução CNMP n. 181/2017 e tendo em vista a extrapolação do prazo da Notícia de Fato nº 04/2019 – 26ªPJEDOTE, registrada no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, sob o protocolo nº 005358-500/2019 e a necessidade de realização de outras diligências e esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação,

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

CONVERTER a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n.º 09/2019 – 26ªPJEDOTE, com vistas a apurar possível sonegação de imposto, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90.

Adotem-se, desde logo, as seguintes providências:

I. Autue-se esta encartando-a no frontispício do procedimento juntando-se toda documentação constante da Notícia de Fato (SIMP 005358-500/2019) tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se em livro próprio e no sistema SIMP, sob a denominação de Procedimento Investigatório Criminal n.º 09/2019 – 26ªPJEDOTE, conforme as normas destacadas;

II. Extraia-se cópia desta Portaria para arquivo em pasta própria e encaminhe-se cópia assinada e digitalizada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação na imprensa oficial, a um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-circular n.º 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com);

III. Nomeie para secretariar os trabalhos a servidora Josackline Santos Costa, Técnica Ministerial, matrícula n.º 13987 – PGJ/MA, lotada nesta Promotoria de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem para ulteriores deliberações.

São Luís/MA, 10 de junho de 2019.

LANA CRISTINA BARROS PESSOA

Promotora de Justiça

Respondendo

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE

PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 292019

Código de validação: 176153BB6D

Conversão de Notícia de Fato SIMP n.º 000665-509/2019 em Inquérito Civil – IC

O Promotor de Justiça Titular da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e no art. 7º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a Notícia de Fato SIMP n.º 000665-509/2019 em Inquérito Civil – IC, autuada por iniciativa da Douta Ouvidoria Geral do Ministério Público, em face da denúncia anônima de Protocolo n.º 5422042019 sobre a suposta existência de “funcionário fantasma no TCE.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;

Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

II. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

8º Promotor de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 17/06/2019 14:25 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALTO PARNAÍBA

PORTARIA-PJALP - 152019

Código de validação: 11223CBFD5

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º. 08/2019-PJAP



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição n° 113/2019.

SIMP n°: 000171-076/2019

Acompanhar a prestação de serviço de transporte escolar pelo município, em razão das diversas reclamações perante esta Promotoria

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, da Constituição Federal de 1.988, artigo 25, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), artigo 26, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991, e no disposto na Resolução n.º 174/2017, do CNMP,

CONSIDERANDO as reiteradas reclamações apresentadas nesta Promotoria de Justiça por munícipes a respeito da interrupção e ou falta da prestação de serviço de transporte escolar pelo município, inclusive com a instauração de algumas notícias de fato, a exemplo dos protocolos n.º 000279-076/2018, 000171-076/2018 e 000119-076/2019;

CONSIDERANDO que "a tramitação do procedimento tombado como Notícia de Fato restringir-se-á à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado, encerrando-se no prazo de trinta (30) dias (...), prorrogáveis por até 90 (noventa) dias (...), (ARC n. 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 4º, caput);

CONSIDERANDO ser referido prazo insuficiente para a adequada apuração dos fatos noticiados pelo município de Alto Parnaíba/MA no que tange à falha na prestação do serviço público de transporte escolar;

RESOLVE: Converter todos os procedimentos tombados como notícias de fato em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto seja a ausência ou a falha na prestação do serviço escolar no município de Alto Parnaíba/MA, em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com base no artigo 7º, da Resolução/CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) registrem em livro próprio a instauração deste Procedimento Administrativo, mantendo as folhas devidamente numeradas e rubricadas;
- 2) autuem o procedimento conforme o anexo VI da Resolução n. 22/2014 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 3) remetam ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;
- 4) afixem esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 5) conclusão dos autos para deliberação.

Alto Parnaíba/MA, 11 de junho de 2019.

NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 1072992

Documento assinado. Alto Parnaíba, 12/06/2019 12:45 (NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR)

BACABAL

PORTARIA-4ºPJBAC - 182019

Código de validação: 809EE0DE14

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através de sua Promotora de Justiça in fine assinada no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, inciso III, da CF/1988;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP o qual consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a possível existência de situações de acúmulo de cargos públicos pelas servidoras públicas Edna Lúcia da Conceição Almeida, Rosilene Alves da Silva e Adeane Sousa Santos, das redes municipais de ensino de Conceição do Lago Açu e Lago Verde e rede estadual, a saber, as Sras. Edna Lúcia da Conceição Almeida, Rosilene Alves da Silva e Adeane Sousa Santos, ante às hipóteses previstas no art. 37, XVI e § 10, art. 38 e art. 40, § 6.º, todos da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, XVI, veda, expressamente, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, nos seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO a existência de diligências ainda necessárias para o deslinde dos fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 8364-500/2015-4ºPJB, para apurar situação de acúmulo de cargos públicos pelas servidoras públicas Edna Lúcia da Conceição Almeida, Rosilene Alves da Silva e Adeane Sousa Santos,

RESOLVE com base no art. 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, bem como nas disposições da Resolução nº 23/2017-CNMP e Lei nº 7.347/1985:

1. Converter dos elementos de informação presentes no Procedimento Administrativo nº 8364-500/2015-4ºPJB em INQUÉRITO CIVIL, devendo constar com objeto: apuração de situação de acúmulo de cargos públicos pelas servidoras públicas Edna Lúcia da Conceição Almeida, Rosilene Alves da Silva e Adeane Sousa Santos, procedendo-se as devidas alterações junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

2. Registre-se e autue-se.

3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-se na forma legal.

4. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Bacabal/MA, 30 de maio de 2019.

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070514

Documento assinado. Bacabal, 30/05/2019 09:55 (MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS)

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ºPJBCO - 302019

Código de validação: 9AE2A79F19

O Promotor de Justiça Guaracy Martins Figueiredo, com fulcro na Resolução nº 73/2019, de 20 de Maio de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, com fulcro na Resolução do CNMP nº 73/2019 e no art. 4º, § 1º, inciso II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 000183-281/2018 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 000183-281/2018, tendo em vista que a citada notícia de fato foi instaurada em 19/09/2018 e após o encaminhamento de vários ofícios às Delegacias de Barra do Corda para esclarecer os fatos, sem lograr êxito, e ainda, pelos indícios de ocorrência de prática dos crimes previstos nos artigos 319 e 330 ambos do Código Penal Brasileiro, por servidor(es) e delegado(s) lotados na Delegacias de Polícia Civil de Barra do Corda, em função da não devolução no prazo legal e sem qualquer justificativa encaminhada aos Órgãos competentes, de processos baixados às delegacias para cumprimento de diligências requisitadas pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda, Adotem-se as seguintes providências:

I - Realizar a conversão no SIMP;

II - Autue-se esta encartando-a no frontispício do procedimento remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III - Comunique-se a instauração do procedimento ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

IV - Expeça-se Ofício ao Secretário Judicial da 2ª Vara requisitando cópia dos encaminhamentos dos processos judiciais listados no Ofício nº 598/2019 – 2ª-SJ – BCMA às delegacias de polícia, identificando se possível o(s) servidor(es) que os receberam;

V - Notifique-se o Delegado Renilto da Silva Ferreira e o Delegado Bruno Aquino Cruz, para prestarem esclarecimentos sobre o não cumprimento e devolução dos processos judiciais, listados no Ofício nº 598/2019 – 2ª-SJ - BCMA;

VI - Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Barra do Corda/MA, 12 de junho de 2019.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

Promotor de Justiça

Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 17/06/2019 10:30 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

CURURUPU

PORTARIA Nº 023/2019, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Orgão: Promotoria de Justiça de Cururupu.

Área de Atuação: Proteção do patrimônio público.

Tema: Improbidade Administrativa. Concurso Público.

Investigado(s): Prefeito do Município de Serrano.

Assunto: Apurar a notícia de possível realização de festividades no Município de Serrano, apesar de situação de atraso no pagamento do salário dos servidores locais.

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Apuração de notícia de possível realização de festividades no Município de Serrano, apesar de situação de atraso no pagamento do salário dos servidores locais ou com estado de emergência ou calamidade decretados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003, em seu art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover procedimento administrativo e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (grifos nossos);

CONSIDERANDO a chegada ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que a Prefeitura Municipal de Serrano realizará o evento festivo de São João, no período do mês de junho do corrente ano, com a apresentação de danças, artistas e festas, portanto, altamente custoso aos cofres públicos;

CONSIDERANDO, outrossim, que, também conforme amplamente noticiado no Município, esse ente encontra-se em atraso com salários dos servidores, fato comunicado pelo Sindicato dos Servidores, por intermédio do seu representante, corroborado por declarações de vários servidores que compareceram na sede desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO também que, além dos salários atrasados, o Município de Serrano não possui oferta regular de merenda escolar, transporte escolar, serviços de saúde, iluminação, coleta de lixo, dentre tantos outros essenciais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE da mesma data, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esse ente estiver em atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com espeque no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, no art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, tendo em vista a necessidade de apurar suposta aplicação irregular



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

de verbas públicas em eventos festivos desarrazoados, com grande gasto de recursos, em detrimento de outras políticas públicas imprescindíveis.

Adotem-se as seguintes providências:

Registre-se em livro próprio e no SIMP;

Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

Requisite-se, nos termos do art. 26, inciso I, alínea 'b', no prazo de dez dias, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, ao Prefeito Municipal de Serrano, para que:

a) informe quantos salários estão atrasados dos servidores públicos desta municipalidade, efetivos e temporários, remetendo cópia dos comprovantes respectivos (autorização de pagamento ao banco respectivo), em especial dos meses de janeiro a junho de 2019;

b) informe se há decreto de estado de calamidade ou emergência em vigor no Município;

c) remeta cópia dos contratos firmados com eventuais empresas ou pessoas para realização das festividades de São João no período de mês de junho de 2019, bem como do processo licitatório correspondente e do seu processo de pagamento (empenho, ordem bancária, notas fiscais, etc.);

Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Serrano para que se abstenha de realizar gastos com festividades, caso o município estiver com salários de servidores efetivos ou temporários em atraso, em atenção aos termos da Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 13 de junho de 2019.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2019- PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, 'a' e 'b', da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (grifos nossos);

CONSIDERANDO a chegada ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que a Prefeitura Municipal de SERRANO realizará o evento festivo de São João durante o mês de junho do corrente ano, com a apresentação de artistas, bandas e festas, portanto, altamente custoso aos cofres públicos;

CONSIDERANDO, outrossim, que, também conforme amplamente noticiado no Município, esse ente não pagou as verbas salariais de servidores efetivos e temporários, conforme informado pelo Sindicato dos Servidores Municipais e termos de declarações de servidores colhidos na sede desta Promotoria de Justiça,

CONSIDERANDO também que, além dos salários atrasados, o Município de Serrano não possui oferta regular de merenda escolar, transporte escolar, serviços de saúde, dentre tantos outros essenciais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE da mesma data, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esse ente estiver em atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Serrano, que:

Não utilize de recursos públicos para a organização e realização do evento festivo de São João, no período do mês de junho de 2019, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca:

1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Serrano, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
3. Aos veículos de imprensa locais;
4. Ao Ministério Público de Contas com atribuição junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Município de Serrano, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via ofício, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Cururupu, 13 de junho de 2019.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
Promotor de Justiça

IMPERATRIZ

REC-1ªPJEITZ - 52019

Código de validação: 5D4F861CC0

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua representante legal signatária, com fundamento no art. 129, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 26, § 1.º, IV, da LC nº013/1991, além da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º da resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do ministério público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666/1990, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu que o pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, e o responsável pelo descumprimento de seus preceitos ou que visem a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. Ainda que simplesmente tentados, os crimes definidos na lei sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (Art.4.º, Parágrafo único; Art.82; e Art.83 da Lei Nº8.666/93 e jurisprudência do TCU); ACÓRDÃO nº 2014/2007 - TCU – Plenário

1. Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

CONSIDERANDO que, a partir de análise realizada Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público (GEPATRI), desenvolvido nas promotorias de justiça de Imperatriz, foram identificadas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº046/2019-CPL (Processo Administrativo nº 02.18.00.022/2019 - SEDES), a justificar a pronta intervenção deste órgão;

CONSIDERANDO que os itens 6.1. 6.1.1, 7.1-b, 8.2-e, 10.2-l, 10.2-m.2.2 e 10.4, do referido edital, constituem cláusulas restritivas à competitividade da licitação, conforme justificativas do relatório de análise anexo;

CONSIDERANDO que não há indicação de realização de prévia pesquisa de preços no referido certame, fato que constitui irregularidade no processo de contratação, conforme entendimento consagrado do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder dever de autotutela, tem o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência de Imperatriz, em contrariedade às disposições da Lei nº 12.527, não promoveu a publicidade dos atos realizados na sessão de julgamento das propostas, prevista para ocorrer no dia 23/05/2019, obstando o acesso a maiores informações sobre o processo;

CONSIDERANDO que a não observância das disposições legais acima referidas pode gerar responsabilidades na esfera civil e administrativa.

RECOMENDA

à Secretária de Desenvolvimento Social de Imperatriz, Sra. JANAÍNA LIMA ARAÚJO RAMOS e ao Pregoeiro FRANCISCO SÁVIO COSTA SILVA, que:

No exercício do poder de autotutela, SUSPENDAM IMEDIATAMENTE o Pregão Presencial nº 046/2019, tornando sem efeito todos os atos decorrentes da sessão de julgamento das propostas, ocorrida em 23/05/2019, a fim de sanar as irregularidades identificadas no edital do certame.

Encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, em mídia digital, cópia integral do processo administrativo nº 02.18.00.022/2019, onde devem constar todos os atos executados, inclusive contrato, se houver.

O descumprimento desta RECOMENDAÇÃO poderá acarretar na adoção de outras medidas por este órgão, inclusive com possível responsabilização por ato de improbidade administrativa e ajuizamento de ação judicial para resguardar os direitos violados.

Solicito que tão logo seja atendida a presente Recomendação, seja encaminhada uma cópia do procedimento que culminou com a anulação do ato administrativo ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Imperatriz, 05 de junho de 2019.

NAHYMA RIBEIRO ABAS

Promotor de Justiça

Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 10/06/2019 09:22 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

REC-1ºPJEITZ - 62019

Código de validação: FE2FC6ED36

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, através de sua representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “ A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “ A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Considerando que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

Considerando que a forma regular de provimento de cargos públicos é a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

Considerando que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da Constituição Federal) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

Considerando que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

Considerando que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13;

Considerando que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Constituição Federal;

Considerando que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação da relação de parentesco;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a Súmula Vinculante nº 13 proíbe a nomeação de familiares para cargos políticos, tais como o de Secretário Municipal: STF, Rcl 26303 TA, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2017 PUBLIC 13/02/2017; Rcl 27014 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26/05/2017 PUBLIC 29/05/2017; Rcl 26424 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02/08/2017 PUBLIC 03/08/2017;

Considerando que, à parte do entendimento jurisprudencial acima referido, a Corte Constitucional brasileira possui firme jurisprudência no sentido de considerar caracterizado o nepotismo na nomeação de familiares para cargos políticos, uma vez configurada a presença de qualquer um dos seguintes requisitos:

(a) fraude à lei: STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; (Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016; Rcl 26969, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017.;

(b) nepotismo cruzado: STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

(c) falta de qualificação técnica: STF, Rcl 12478 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; Rcl 17627 MC, Relator Min. ROBERTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

BARROSO, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014; Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

(d) inidoneidade moral: STF, Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014.

(e) troca de favores: STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

(f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo: STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

Considerando que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal;

Considerando a informação de que o Prefeito do Município de Davinópolis-MA, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, nomeou a sua própria esposa, DINALIANA ERIKA DO NASCIMENTO MOREIRA, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e o seu filho, MIQUEIAS VIEIRA SANTOS, para o cargo de Secretário Adjunto de Administração;

Considerando que os nomeados não possuem um histórico funcional na Administração Pública, muito menos detêm qualificação técnica e administrativa para comandarem pastas de relevante importância para um Município, uma vez que não possuem qualificação acadêmica para os cargos ocupados;

Considerando o que restou decidido na Rcl 29.099, rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Considerando, portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem mitigado o entendimento da não incidência do verbete da Súmula Vinculante nº 13 aos casos de nomeações de agente políticos nos casos, por exemplo, de absoluta falta de razoabilidade por manifesta ausência de qualificação técnica, hipótese que se enquadra perfeitamente no caso aqui apresentado;

Considerando que as nomeações de DINALIANA ERIKA DO NASCIMENTO MOREIRA e MIQUEIAS VIEIRA SANTOS violam disposição constitucional, conforme amplamente demonstrado, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, resolve:

RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Prefeito de Davinópolis, Sr. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, que:

a) Proceda à imediata EXONERAÇÃO de sua esposa, DINALIANA ERIKA DO NASCIMENTO MOREIRA, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, e de seu filho MIQUEIA VIEIRA SANTOS, nomeado para o cargo de Secretário Adjunto de Administração, tendo em vista a não comprovação de capacitação técnica ou de experiência na Administração Pública que os habilite para o desempenho das funções;

b) os mesmos efeitos da alínea “a” sejam aplicados para os ocupantes de cargos políticos em que não haja a comprovação da qualificação técnica do agente para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE NOMEAR pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE CONTRATAR, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE MANTER, aditar, prorrogar contratos ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do ato de exoneração e rescisão contratual que correspondam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, na forma explicitada na Resolução nº 017/2018 – GPGJ.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Davinópolis e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOPProAd, para ciência.

Imperatriz, 05 de junho de 2019.

NAHYMA RIBEIRO ABAS

Promotor de Justiça

Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 06/06/2019 08:51 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

PAULO RAMOS

PORTARIA Nº 21/2019 – PJPR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA a Notícia de Fato nº 000137-066/2018, instaurada em 25 de junho de 2018, para acompanhar a o melhor interesse do senhor Fernando de Sousa Santos, pessoa portadora de deficiência mental;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000137-066/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;

2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;

3) Notifique-se o senhor João Nunes dos Santos para que compareça a esta Promotoria de Justiça, no prazo de cinco dias, a fim de informar: a) se já foi dada entrada em ação de interdição de seu filho Fernando de Sousa Santos no Fórum Judicial desta Comarca; b) em caso negativo, se deseja entrar com ação de interdição, visando tornar-se curador do senhor Fernando de Sousa Santos.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

Paulo Ramos/MA, 04 de junho de 2019.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

SANTA LUZIA DO PARUÁ

PORTARIA-PJSLP - 222019

Código de validação: 27704655FA

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelas Resoluções nº 23/2007, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e nº 010/2009 – CPMP – Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, arts. 3º, II, 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ e CGMP e ainda:

Considerando a atuação do Ministério Público para apurar os fatos referente a suposta existência de nepotismo perante o Município e Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Paruá, conforme Recomendação nº. 02/2017 – PJSLP, expedida com tal finalidade.

RESOLVE, por tais razões, instaurar, sob sua presidência, o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta existência de NEPOTISMO e de funcionários fictícios perante o Município e Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Paruá, devendo para tanto serem procedidas as diligências necessárias como envio de Recomendação, realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta(TAC), ajuizamento de Ação Civil Pública, de Improbidade Administrativa ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

a) nomeação da servidora, JOSÉLIA BEZERRA SOUSA DE ARAÚJO, funcionária da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, cedida a esta Promotoria de Justiça, para exercer funções de secretária no presente procedimento, mediante termo de compromisso nos autos;

b) junte-se aos autos via de Recomendação 02/2017 – PJSLP sobre Nepotismo, com determinações de providências e requisição de informações;

c) Oficiar a Prefeita Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores locais, requisitando as informações e documentos seguintes, prazo 10 dias úteis:

1) via por meio digital da última Folha de Pagamento enviada ao Sistema FOPAG e ao Módulo Folha do TCE-MA(SAAP);

2) a relação dos atuais ocupantes de cargos de confiança e comissionados existentes no âmbito do Poder Executivo/Legislativo, respectivamente, com indicação de seus respectivos ocupantes, fornecendo seus nomes e endereço, e o grau de parentesco destes com qualquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores do referido Município, ou cargos de direção ou assessoramento;

3) a relação das pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público, fornecendo seus nomes e endereços, e o grau de parentesco destes com qualquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores do referido Município, ou cargos de direção ou assessoramento;

4) cópias das leis que criaram e disciplinaram todos os cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários existentes no âmbito da Poder Executivo e Legislativo respectivo;

5) a relação dos contratos vigentes, esclarecendo o nome, CNPJ e sócios das empresas contratadas, bem como se entre seus sócios existe alguém que seja parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau a indicação de seus respectivos ocupantes, fornecendo seus nomes e endereço, e o grau de parentesco com qualquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores do referido Município, ou cargos de direção ou assessoramento;

d)Atuação da Portaria no DIGIDOC, bem como ao registro próprio no SIMP e livro próprio.

e) Providencie a remessa de via desta Portaria ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, enviando, através do e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, obedecendo obrigatoriamente ao seguinte parâmetro: envio simultâneo das matérias em dois arquivos eletrônicos, um na extensão .doc ou .odt e outro na extensão .pdf, com assinatura digital, para publicação no no Diário Eletrônico do MPMA, nos termos Resolução nº 010/2009 – CPMP e Ato Regulamentar Nº 17/2018 – GPGJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Santa Luzia do Paruá/MA, 10 de junho de 2019.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 10/06/2019 22:40 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

PORTARIA-PJSLP - 232019

Código de validação: C9BD8DDD95

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

EMENTA: Instaurar Procedimento Administrativo, stricto sensu, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da RECOMENDAÇÃO nº 08/2019 – PJSPL, endereçada ao Prefeito local, JOSÉ PLÁCIDO SOUZA DE HOLANDA; ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, Sr. REGILSON RODRIGUES, ao Delegado de Polícia Civil local e aos Policiais Militares, a fim de ser disciplinado os dias, lugares de realização e os horários de encerramento das atividades festivas e de diversão nos locais públicos e privados, urbanos e rurais, do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá, no uso das atribuições previstas no art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP) e na Lei Complementar 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); bem como art. 3º, V, 4º, §1º, I, 5º, II e 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ e CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes previstos na Lei Ambiental, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e levando em conta a regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos que vendem bebida alcoólica no Município de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA; CONSIDERANDO que é fato público e notório os abusos praticados por alguns donos de bares e promotores de eventos deste Município, extrapolado o limite do razoável, quanto à poluição sonora, violando a paz e a tranquilidade da população e gerando perturbação do sossego da circunvizinhança, consoante diversas reclamações junto a Delegacia e esta Promotoria;

RESOLVE, instaurar, o presente Procedimento Administrativo, stricto sensu, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da RECOMENDAÇÃO nº 08/2019 – PJSPL, a fim de ser disciplinado os dias, lugares de realização e os horários de encerramento das atividades festivas e de diversão nos locais públicos e privados, urbanos e rurais, do Município de Santa Luzia do Paruá – MA, devendo para tanto serem precedidas as diligências necessárias para tal finalidade, bem como para posterior ajuizamento de Ação Civil Pública, Ação de Improbidade Administrativa ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

1. Nomear Josélia Bezerra Sousa de Araújo, Assistente Administrativo – Sec ad hoc, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, mediante Termo de Compromisso a ser juntado nos autos;

2. Autuação da Portaria no DIGIDOC, bem como ao registro próprio no SIMP e livro próprio;

3. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, para efeito de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, obedecendo obrigatoriamente ao seguinte parâmetro: envio simultâneo das matérias em dois arquivos eletrônicos, um na extensão .doc ou .odt e outro na extensão .pdf, com assinatura digital.

4. Fazer juntada da Recomendação nº 08/2019 – PJSPL, bem como cópia do Código de Postura do Município de Santa Luzia do Paruá e Lei Municipal nº 317/2011;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de junho de 2019.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 10/06/2019 22:13 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

PORTARIA-PJSPL - 242019

Código de validação: 3EF80DC6FC

PORTARIA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC

Objeto: Instaurar PIC para apurar, circunstâncias, materialidade e autoria de lesão corporal e/ou tortura envolvendo o menor MATHEUS ALBERT RIBEIRO CARVALHO, quando foi abordado pelo policial militar conhecido por CEILSON e possivelmente outro(s), em 03/04/2019, em Santa Luzia do Paruá – MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, artigo 26, parágrafo único, IV; na Lei Complementar Estadual nº 13/91, Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 73/20'9-CPMP - Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, arts. 3º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ e CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando que o presente feito, foi instaurado inicialmente a partir do Termo de Declarações da Sra. ILDIRENE RIBEIRO CARVALHO, informando acerca de possível agressões físicas praticadas pelo policial militar conhecido por “CEILSON”, ocorrido em Santa Luzia do Paruá-MA, tendo como vítima o menor, MATHEUS ALBERT RIBEIRO CARVALHO.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

Pelo exposto, e considerando a necessidade de novas diligências no caso, para melhor se apurar os fatos em referência, RESOLVE, instaurar, sob sua presidência, o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, com o objetivo de apurar circunstâncias, materialidade e autoria de lesão corporal e/ou tortura envolvendo o menor MATHEUS ALBERT RIBEIRO CARVALHO, quando foi abordado pelo policial militar conhecido por CEILSON E possivelmente outro(s), em 03/04/2019, determinando, de logo, o que se segue:

- 1) Nomeação da servidora JOSÉLIA BEZERRA SOUSA DE ARAÚJO, funcionária da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, cedida a esta Promotoria de Justiça, para exercer funções de secretária no presente procedimento, mediante termo de compromisso nos autos.
- 2) Autuação da Portaria no DIGIDOC, bem como ao registro próprio no SIMP e livro próprio.
- 3) Providência a remessa de cópia ao Setor de Coordenação e Documentação e Biblioteca, ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, para efeito de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, obedecendo obrigatoriamente ao seguinte parâmetro: envio simultâneo das matérias em dois arquivos eletrônicos, um na extensão .doc ou .odt e outro na extensão .pdf, com assinatura digital.
- 4) Oficiar ao comando da Polícia Militar local, para informar quem eram os policiais que estavam de serviço na noite de 03/04/2019, nesta cidade;
- 5) Notificar ENÓRIO e responsável legal, se for menor, para comparecer nesta Promotoria, para prestar Declarações sobre os fatos, ocorrido na noite de 03/04/2019.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.
Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de junho de 2019.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 10/06/2019 22:07 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

REC-PJSLP - 82019

Código de validação: 13A29B12CD

RECOMENDAÇÃO (Ref. Ao PASS nº.000864-034/2019 - PJSLP)

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá ao Prefeito de SANTA LUZIA DO PARUÁ, JOSÉ PLÁCIDO SOUZA DE HOLANDA; ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, Sr. REGILSON RODRIGUES, ao Delegado de Polícia Civil local e aos Policiais Militares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante na Comarca, no uso das atribuições outorgadas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo, 6º, XX da Lei Complementar 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), na Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para coibir a prática de crimes previstos na Lei Ambiental, em especial aqueles que causam poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e levando em conta a regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos que vendem bebida alcoólica no Município de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, das autoridades públicas, do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Militar, manter mecanismos para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO os anseios da sociedade local em buscar qualidade de vida, e que existem resultados altamente positivos alcançados em algumas cidades do Brasil, com a adoção de medidas que visem a regular horários de funcionamento de festas, bares, clubes e similares, bem como estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, que comprovadamente, diminuíram a criminalidade, fazendo com que a comunidade alcançasse paz e tranquilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, prevê em seu art. 42, que será considerada contravenção penal qualquer ato praticado por pessoa que perturbem o trabalho e sossegos alheios com gritarias ou algazarras, exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (Lei 6.938/81, art. 3º, III);

CONSIDERANDO que segundo orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde, os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído), podendo, portanto, a poluição sonora ser enquadrada como crime ambiental do art. 54 da Lei 9605/98, desde que resulte em danos à saúde humana;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

CONSIDERANDO que é fato público e notório os abusos praticados por alguns donos de bares e promotores de eventos deste Município, extrapolado o limite do razoável, quanto à poluição sonora, violando a paz e a tranquilidade da população e gerando perturbação do sossego da circunvizinhança, consoante diversas reclamações junto a Delegacia e esta Promotoria;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Conduta do Município de SANTA LUZIA DO PARUÁ.

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos sonoros e nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24, da Constituição Federal a competência para legislar sobre qualquer forma de poluição ambiental é concorrente entre a União e Estados, podendo os Municípios, com fulcro no art. 30, II, da CF, suplementar a legislação federal e estadual naquilo que se relacionar com o interesse local,

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AO DELEGADO DE POLÍCIA LOCAL, que obedeça criteriosamente cobrança por DARE dos valores da tabela de Emolumentos de Competência da Secretaria de Segurança Pública constante no anexo IV, da Lei Estadual nº 9.562/2012; bem como que obedeça ao Código de Conduta do Município de Presidente Médici ou Lei local correlata, quando da expedição de licenças para a realização de festas em locais públicos ou privados, na zona urbana e rural de tal Município, as quais somente poderão ser realizadas nos dias de quinta-feira a sábado, até as 02:00 horas e aos domingos, até as 00h00min, até que a matéria seja regulamentada por Lei Municipal.

2. A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ que, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o recebimento desta Recomendação, proceda as emendas/adequações necessárias no Código de Conduta do Município, referente à matéria em apreço, a fim de nele incluir as regras abaixo para disciplinar os dias, lugares de realização e os horários de encerramento das atividades festivas e de diversão nos locais públicos e privados, urbanos e rurais, do município, nos termos sugeridos abaixo:

a) fica expressamente proibida a realização de festas dançantes em lugares abertos, tais como: vias públicas, logradouros, praças, bares próximos das residências, igrejas, hospitais, escolas e outros órgãos públicos, exceto as festas culturais, tradicionais e shows de artistas renomados, conforme regulamentação específica em Decreto Municipal;

b) as festas dançantes somente poderão ser realizadas, a partir da presente data, nos clubes, bares e similares que estejam de acordo com o que determina o Código de Conduta do Município, devendo, primeiramente, haver licença da Prefeitura e depois, da Delegacia local, que poderão restringir os locais, dias e horários de funcionamento acima mencionados, desde que por ato motivado; c) os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, trailers e similares funcionarão diariamente até as 00h00min, salvo nos dias de sábado e vésperas de feriados, bem como em períodos de festejo religioso, junino ou carnavalesco, quando poderão funcionar até as 02h:00min;

d) Shows musicais, festas dançantes e outras festas em locais públicos ou particulares somente funcionarão de quinta-feira a sábado, até as 02h00min e aos domingos até 00h00min, salvo em períodos de festejo religioso, junino ou carnavalesco, bem como em casos de shows musicais de artistas ou bandas renomadas, quando poderão funcionar até às 03h:00min, em qualquer dia da semana;

e) as festas tradicionais, juninas, os festejos religiosos, eventos no período carnavalesco patrocinados pelo Poder Público, e as festas de aniversário da cidade, de passagem de natal e ano novo, funcionarão até as 04h00min;

f) Eventos Especiais, assim definidos e autorizados por Decreto Municipal, funcionarão até as 05h00min.

3. A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ que, no mesmo projeto de lei, acrescentem dispositivos no sentido de: a) vedar a concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos previstos no item anterior em imóveis localizados no raio de 200m de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, creches e igrejas;

b) determinar a proibição de utilização de som em estabelecimentos ou em veículos, em volume acima do razoável, que possa perturbar o sossego da população, a critério da autoridade policial;

c) que seja observada a proibição de venda de bebidas alcoólicas e de cigarros a menores de 18 anos de idade, conforme arts. 81, II e III, 243 e 258-C, do Estatuto da Criança e Adolescente;) sujeitar os infratores das determinações presentes, independente dos dispositivos penais, às penalidades de advertência, na primeira infração; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda infração; multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na terceira infração; e fechamento administrativo e cassação do alvará, na quarta infração, devendo os valores das multas serem corrigidas anualmente, nos mesmos índices e datas de reajustes dos tributos municipais, competindo ao Poder Público Municipal a fiscalização e aplicação das sanções, garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo os valores arrecadados pelas licenças e multas serem reversíveis ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, nos termos da Lei e Decreto Municipal que o disciplinam.

4. A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ que, no mesmo projeto de lei sugerido nos itens anteriores, procedam às alterações e adequações do Código de Conduta do Município, de acordo com a realidade e as necessidades locais, devendo-se observar que os espetáculos, bailes ou festas ou reuniões de caráter público ou acessível ao público dependem, para realizar se, de prévia licença da Prefeitura, sendo o horário de início regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal e o de encerramento pelo disposto em Lei Municipal específica.

5. ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ que, no âmbito de suas atribuições, cumpram o quanto determina o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, em seu art. 42, III e art. 54 da Lei 9.605/98, lavrando-se, quando for o caso, o TCO ou a prisão em flagrante, sem prejuízo da apreensão dos veículos e equipamentos sonoros utilizados como instrumento de poluição sonora.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/06/2019. Publicação: 19/06/2019. Edição nº 113/2019.

6. O descumprimento desta recomendação implicará na utilização das medidas judiciais cabíveis.

7. DETERMINO a remessa de cópias da presente Recomendação:

a) A Exmo. Prefeita Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA;

b) Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Paruá/MA;

c) Ao Delegado de Polícia local, bem como ao Comandante do Pelotão da PM de Santa Luzia do Paruá;

d) Ao Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento.

e) As emissoras de rádios de Santa Luzia do Paruá/MA, para divulgação;

f) Ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, remetendo-lhe cópia desta Recomendação, exclusivamente, ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, para efeito de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, obedecendo obrigatoriamente ao seguinte parâmetro: envio simultâneo das matérias em dois arquivos eletrônicos, um na extensão .doc ou .odt e outro na extensão .pdf, com assinatura digital.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá/MA, 10 de junho de 2019.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 10/06/2019 22:21 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)